



Bruxelas, 8 de abril de 2020  
REV1 - substitui o aviso de 16 de  
janeiro de 2018

## AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE PRODUÇÃO ANIMAL («ZOOTECNIA»)

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020<sup>3</sup>. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>4</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>5</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica igualmente as normas aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte B).

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

<sup>4</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>5</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

### **Aviso às partes interessadas:**

Os criadores cujos animais estejam inscritos em livros genealógicos estabelecidos por associações de criadores ou registados em registos genealógicos estabelecidos por centros de produção animal reconhecidos no Reino Unido devem ponderar a possibilidade de, antes do termo do período de transição, inscrever ou registar igualmente esses animais nos livros e registos adequados estabelecidos para a mesma raça ou cruzamento na UE.

## **A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de produção animal, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/1012<sup>6</sup>, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido<sup>7</sup>. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

### **1. INSCRIÇÃO DE ANIMAIS REPRODUTORES EM LIVROS GENEALÓGICOS/REGISTOS GENEALÓGICOS ESTABELECIDOS NA UE**

Após o termo do período de transição, as associações de criadores e os centros de produção animal do Reino Unido deixarão de constar da lista a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/1012. Tal significa que:

- Os animais reprodutores de raça pura e os suínos reprodutores híbridos, ou os descendentes produzidos a partir de produtos germinais de animais reprodutores de raça pura e de suínos reprodutores híbridos que se encontrem na UE no termo do período de transição, e que se estejam inscritos num livro genealógico ou num registo genealógico unicamente no Reino Unido, só podem ser inscritos num livro genealógico ou num registo genealógico na UE sob as condições estabelecidas no artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/1012;
- Os animais reprodutores de raça pura e os suínos reprodutores híbridos, ou os descendentes produzidos a partir de produtos germinais de animais reprodutores de raça pura e de suínos reprodutores híbridos que entrem na UE após o termo do período de transição só podem ser inscritos em livros genealógicos ou num registo genealógico na UE sob as condições estabelecidas no artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/1012.

Estas condições incluem o requisito de que o animal reprodutor ou os dados dos produtos germinais estejam inscritos num livro genealógico ou num registo

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais, que altera o Regulamento (UE) n.º 652/2014 e as Diretivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados atos no domínio da produção animal («Regulamento sobre a produção animal») (JO L 171 de 29.6.2016. p. 66).

<sup>7</sup> No que respeita à aplicabilidade de partes do Regulamento (UE) 2016/1012 à Irlanda do Norte, ver a parte B.

genealógico mantido por um organismo de produção animal no Reino Unido, que deve constar da lista referida no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2016/1012.

## **2. ENTRADA DE ANIMAIS REPRODUTORES NA UE**

No que diz respeito à entrada de animais vivos na UE, incluindo animais reprodutores, as partes interessadas são convidadas a consultar o aviso às partes interessadas «Saída do Reino Unido e regras da UE aplicáveis nos domínios da saúde e bem-estar dos animais e da saúde pública relacionadas com a circulação de animais vivos»<sup>8</sup>.

Recorde-se que, após o termo do período de transição:

- a produção animal e respetivos produtos germinais devem ser acompanhados de certificados zootécnicos, em conformidade com os artigos 30.º e 33.º do Regulamento (UE) 2016/1012 e com o Regulamento de Execução (UE) 2017/717 da Comissão<sup>9</sup>;
- os equídeos importados do Reino Unido para a UE devem ser identificados em conformidade com os artigos 14.º e 15.º do Regulamento (UE) 2015/262<sup>10</sup>.

## **3. DIREITOS APLICÁVEIS AOS ANIMAIS REPRODUTORES DE RAÇA PURA - CERTIFICADO ZOOTÉCNICO**

Para que os direitos pautais relativos aos animais reprodutores de raça pura se apliquem aquando da importação para a UE, o animal em causa deve estar acompanhado de um certificado zootécnico e dos documentos previstos no artigo 37.º do Regulamento (UE) 2016/1012.

Após o termo do período de transição, este requisito é aplicável às importações de animais reprodutores de raça pura do Reino Unido para a UE.

## **B. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição<sup>11</sup>. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento

---

<sup>8</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period\\_en](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en)

<sup>9</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/717 da Comissão, de 10 de abril de 2017, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos formulários normalizados dos certificados zootécnicos para os animais reprodutores e respetivos produtos germinais (JO L 109 de 26.4.2017, p. 9).

<sup>10</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/262 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2015, que estabelece normas relativas aos métodos de identificação de equídeos, nos termos das Diretivas 90/427/CEE e 2009/156/CE do Conselho (Regulamento relativo ao passaporte para equídeos) (JO L 59 de 3.3.2015, p. 1).

<sup>11</sup> Artigo 185.º do Acordo de Saída.

periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição<sup>12</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo, a UE e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro<sup>13</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que os artigos 37.º e 64.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1012 se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte<sup>14</sup>.

Isto significa que as referências à União na parte A.3 do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

O que precede significa, nomeadamente, o seguinte:

- Para que os direitos relativos aos animais reprodutores de raça pura sejam aplicáveis, os animais em causa expedidos da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte devem ser acompanhados de um certificado zootécnico e dos documentos previstos no artigo 37.º do Regulamento (UE) 2016/1012.

O sítio Web da Comissão Europeia sobre «zootecnia» ([https://ec.europa.eu/food/animals/zootechnics/legislation\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/zootechnics/legislation_en)) contém informações gerais sobre a produção animal e informações específicas sobre associações de criadores e centros de produção animal que realizam programas de produção aprovados para várias raças, bem como listas de organismos de produção animal de países terceiros.

O sítio Web da Comissão sobre a identificação de equídeos ([https://ec.europa.eu/food/animals/identification/equine\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/identification/equine_en)) contém informações gerais sobre esta matéria, bem como informações específicas sobre organismos emissores de documentos de identificação para estes animais.

Estas páginas serão atualizadas com mais informações sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

---

<sup>12</sup> Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>13</sup> Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>14</sup> Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 39 do anexo 2 do referido protocolo.